



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 502 / 2006

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0105/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415495

RECORRENTE: ARAPUÃ COMERCIAL LTDA

CGF: 06.974.085-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saída de Mercadorias. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade da autuação motivada pela suposta ausência de clareza na capitulação dos dispositivos infringidos. No mérito, a ausência de provas contrárias a acusação autorizam a ratificação do julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, através do levantamento físico de estoque de mercadoria – sistema SLE, foi constatado que a empresa acima indicada, durante o exercício de 2002, efetuou saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 22.228,23 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), infringindo, destarte, os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa cópias da ordem de serviço designante da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização e ainda de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a atuada argüiu que deverá ser feita verificação junto ao estabelecimento da matriz, que se encontra na capital de São Paulo. Aduz que a exigência, por decorrer de norma que não consiste em lei fere o princípio da legalidade e reclama de exorbitância da multa entendendo que cabe aplicação retroativa de norma mais benéfica.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da acusação.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada desta vez alega nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que deixou de apresentar com clareza e precisão a capitulação dos dispositivos infringidos, bem como em razão da ausência de documentação de comprove a infração descrita.

No mérito, destaca que utilizou o procedimento de consignação, havendo assim mera circulação física da mercadoria não implicando em pagamento do preço ajustado com terceiro, e conseqüentemente no nascimento da obrigação tributária principal ou acessória. Reclama que a multa aplicada tem efeito de confisco.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

O recurso voluntário que ora se analisa pleiteia a nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que o auto de infração deixou de apresentar com clareza e precisão a capitulação dos dispositivos infringidos, bem como em razão da ausência de documentação de comprove a infração descrita.


No mérito, destaca que utilizou o procedimento de consignação, havendo assim mera circulação física da mercadoria não implicando em pagamento do preço ajustado com terceiro, e conseqüentemente no nascimento da obrigação tributária principal ou acessória. Reclama que a multa aplicada tem efeito de confisco.

Reportando-se inicialmente a nulidade suscitada, esta não deve ser acatada, tendo em vista não se vislumbrar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente. A infração foi descrita claramente, foi citado dispositivo infringido compatível, assim como os documentos que comprovam a infração encontram anexados aos autos, de modo que não procede tal nulidade.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da multa aplicada por seu efeito confiscatório, constata-se que foi utilizada àquela específica para a infração cometida, ou seja, 123 inciso III, "b", da Lei 12.670/96, cabendo ao agente Fiscal somente cumprir a lei. Não poderia ser outro seu comportamento, pois a matéria desfruta da presunção de legalidade, cabendo somente ao Judiciário contrariar tal presunção.

Quanto ao mérito, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, limitou-se a asseverar que utilizou o procedimento de consignação, fato sem relevância para o levantamento efetuado. Portanto, não foi produzida qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.

Por conseqüência, configura-se incontestável a inculpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 174 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "b" da Lei 12.670/96.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 22.228,23

ICMS.....R\$	3.778,79
MULTA.....R\$	6.668,47
TOTAL.....R\$	10.447,26



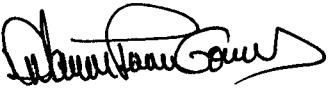
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ARAPUÁ COMERCIAL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

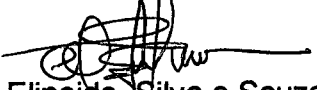
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2.006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Maria Elaineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO